

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº PELO 041 /2012
(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Altera a redação do inciso II do artigo 272 dispondo sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo no Distrito Federal para pessoas com idade a partir de 60 anos.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º. O inciso II do artigo 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos fundamentais foram reconhecidos com a promulgação da Constituição de 1988, a qual garantiu a todos os cidadãos o respeito à dignidade.

A Política Nacional do Idoso – PNI foi editada justamente para concretizar essa garantia constitucional no que se refere aos cidadãos com mais de 60 anos de idade. Assim, a Política Nacional do Idoso objetiva promover a longevidade com qualidade, não só para aqueles que já atingiram a velhice, mas também àqueles que ainda irão alcançar tal etapa de vida.

Essa Política estabelecida pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 visa à integração, a autonomia e a participação efetiva dos idosos na comunidade, não apenas porque esse segmento influencia o mercado consumidor, as políticas sociais, o sistema de saúde pública e outros setores essenciais da sociedade, mas porque também são sujeitos de direito, portanto portadores de dignidade.

Setor Protocolo Legislativo

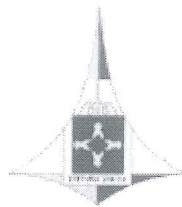
PELO Nº 041 / 2012

Folha Nº 01 de 01

L I D O
Em. 28/03/12
13147
Assessoria de Plenário

ASSISTENTE DE PLENÁRIO E DISTRIÇÃO 27/04/2012 17:54

Doc



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

A realização da I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento pela Organização das Nações Unidas, em 1982, foi importante para a criação dessa Política, além de proporcionar a inserção na Constituição Federal de 1988 de institutos formais de proteção à velhice.

Muito embora a aprovação da PNI tenha sido um passo importante, somente com a edição do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, é que foram ampliadas as garantias à pessoa idosa. Quanto ao conceito de idoso, esse Estatuto manteve o mesmo já previsto na PNI, conforme art. 1º, *in litteris*:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

O Estatuto foi elaborado com uma grande participação das entidades de promoção e defesa dos interesses da pessoa idosa, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, ampliou em muito, a resposta do Estado e da sociedade às necessidades dessa população.

O Estatuto do Idoso é uma legislação moderna que apresenta os meios que devem ser utilizados para a defesa da pessoa idosa, trata dos mais variados aspectos da vida, abrange desde os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, até a definição como crimes as condutas daqueles que insistem em descumprir os direitos mais elementares dessas pessoas.

O Art. 230, § 2º, da Constituição Federal prevê que "aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos". O que o Estatuto do Idoso fez foi repetir o preceito constitucional e abrir uma exceção aos Estados e Municípios para conceder a gratuidade para aqueles com idade entre 60 e 65 anos.

Portanto, no que diz respeito ao **transporte**, o Estatuto do Idoso traz em seu **Capítulo X, Art. 39, in litteris**:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

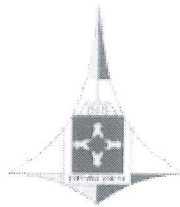
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 041/2012

Folha Nº 22 Bete



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

É nesse contexto - tendo por base o **§ 3º, do art. 39, da Lei nº 10.741** - que sugiro a alteração do **inciso II, do art. 272, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

O art. 272, da Lei Orgânica traz *in litteris*:

"Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

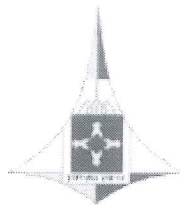
VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas."

Diante da legislação federal vigente, duas situações precisam ser melhor tratadas. A primeira diz respeito que para a pessoa exercer o seu direito ao transporte público gratuito não é válido o conceito de idoso previsto no Estatuto; a segunda, a legislação federal autoriza os Estados e Municípios a estenderem, a critério próprio, o direito à gratuidade de transporte para as pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Em síntese, a própria legislação federal não estabeleceu um conceito unificado de pessoa idosa e, ademais, propiciou que no País vigorem limites diferentes entre as várias municipalidades.

Portanto, sou favorável a que vigore um limite de idade único de 60 anos para que o cidadão no Distrito Federal tenha acesso a todos os direitos garantidos à pessoa idosa, limite esse já previsto na Política Nacional do Idoso, desde a edição da Lei nº 8.842, de 1.994; e ratificado pelo Estatuto do Idoso, aprovado em 2003.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 041/2012
Folha Nº 03 Beto



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

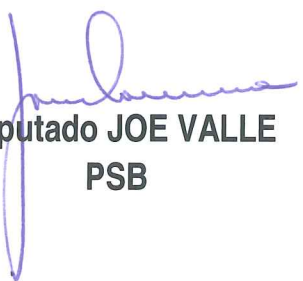
Hoje em dia cerca de 200 mil pessoas idosas residem no Distrito Federal. As iniciativas nas áreas de Saúde, Habitação, Lazer, Segurança e Assistência Social são fundamentais para dotar o Distrito Federal das condições adequadas para um envelhecimento ativo. Nesse contexto, também é fundamental uma política de mobilidade urbana, o que inclui a eliminação das barreiras arquitetônicas e um sistema de transporte público eficiente.

Para isso, torna-se necessário que a frota de veículos possua as melhores condições de acessibilidade. Acessibilidade esta que deve estar presente também nas vias públicas, nos edifícios públicos e privados e nos pontos de embarque e desembarque da população. A mobilidade urbana deve ser garantida com a gratuidade no sistema de transporte sob a administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, já a partir dos 60 anos.

Passados oito anos desde a sanção do Estatuto do Idoso, poucos estados da Federação adequaram a sua legislação para estender a gratuidade às pessoas com idade a partir dos 60 anos e é exatamente para preencher esta lacuna até hoje existente na legislação do Distrito Federal que apresento esta Proposta de Emenda.

Portanto, certo de que a presente proposta vai ao encontro das necessidades e anseios da população idosa do Distrito Federal, conclamo os nobres pares a aprovar esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

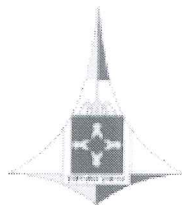
Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado JOE VALLE
PSB

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 041 / 2012

Folha Nº 04 Beto



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

Deputado AGACIEL MAIA – PTC

Deputada ARLETE SAMPAIO – PT

Deputado AYLTON GOMES – PR

Deputado BENEDITO DOMINGOS – PP

Deputado CHICO LEITE – PT

Deputada CELINA LEÃO – PSD

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – PPS

Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado DR. CHARLES – PTB

Deputado DR. MICHEL – PSL

Deputado EVANDRO GARLA – PRB

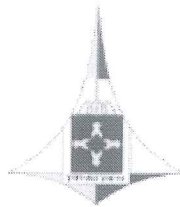
Deputada ELIANA PEDROSA – PSD

Deputada LILIANE RORIZ – PSD

Deputada LUZIA DE PAULA – PPS

Deputado OLAIR FRANCISCO – PT do B

Deputado PATRÍCIO – PT



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA –
PDT**

Deputado PAULO RORIZ - DEM

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS -
PMDB**

Deputado RÔNEY NEMER – PMDB

Deputado SIQUEIRA CAMPOS- PSC

**Deputado WASHINGTON MESQUITA
- PSB**

Deputado WASNY DE ROURE – PT